



REVISÃO CRIMINAL N° 0001364-79.2019.8.14.0000
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
REQUERENTE: VALTERLAN AIRES DA SILVA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
REVISOR: DESEMBARGADORA VÂNIA FORTES BITAR

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL - CRIME DO ART. 217-A C/C 226, INC. II, AMBOS DO CP - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CONSTATADA DE OFÍCIO- DOCUMENTO ESSENCIAL À ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO QUE NÃO FOI JUNTADO - REVISÃO NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Constata-se, de ofício, que o requerente não juntou aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, documento essencial para se aferir a admissibilidade da ação, sob pena de não conhecimento, ex vi do §1º, do art. 625 do CPP. Precedente dessa Seção.
2. Revisão criminal não conhecida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em não conhecer do pedido de revisão criminal, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.
Belém, 29 de julho de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator

RELATÓRIO

VALTERLAN AIRES DA SILVA, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 15 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais 1500 (mil e quinhentos) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes dos arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 244-B do ECA c/c 69 do CP, interpôs a presente REVISÃO CRIMINAL, pleiteando a sua reforma.

Aduz o requerente que as provas colhidas nos autos demonstram que



cometeu o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, pois trazia consigo substância entorpecente para o seu consumo.

Aduz ainda que, na fixação da pena, não foram considerados os seus bons antecedentes e a atenuante da confissão espontânea.

Pede a procedência do pedido para que haja a desclassificação da conduta para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e a redução das penas.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e improcedência da ação.

À revisão da Exma. Sra. Desa. Vânia Fortes Bitar.

É o relatório.

V O T O

Analisando os autos verifica-se que o requerente não juntou aos autos a certidão de trânsito em julgado. Ora, não comprovado o preenchimento desse requisito – o trânsito em julgado para a defesa, impõe-se o não conhecimento do pedido.

Nesse sentido, é a Jurisprudência dessa Seção:

REVISÃO CRIMINAL. ART.157, §3º C/C ART.14, II, AMBOS DO CP. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CONDENATÓRIA. O requerimento deverá ser instruído com a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos. Ausência de requisito indispensável para o ajuizamento da ação. Revisão não conhecida. Unânime.(TJ-PA, Revisão Criminal nº 0008084-33.2017.8.14.0000, Ac. Nº 178.941, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 07/08/2017, publicado em 10/08/2017)

Ante o exposto, acolho a preliminar e não conheço do pedido de revisão criminal, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 29 de julho de 2019.

Desembargador **RÔMULO NUNES**
Relator